



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2018

"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico."

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Deputado José Milton Scheffer, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico".

Da justificativa acostada às fls. 03/07, extraio o que segue:

[...]

Os veículos elétricos são similares aos veículos comuns, acionados a gasolina, etanol ou diesel, mas se movem com energia elétrica, sendo mais eficientes e amigáveis ao meio ambiente, principalmente por se tratarem de um transporte silencioso e sem emissão de poluentes. São um meio de locomoção racional e ecologicamente correto.

[...]

Hoje, dez Estados brasileiros já adotaram alguma medida nesse sentido: sete deles (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe) isentam do pagamento do IPVA os proprietários de veículos movidos a eletricidade (ou de força motriz elétrica), e outros três (Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo) estabelecem alíquotas reduzidas para os proprietários desses veículos.

Vale destacar, ainda, que desde 2014 o Município de São Paulo, por meio da Lei municipal nº 15.997/14, incentiva a utilização de veículos elétricos mediante a devolução da quota-parte do IPVA arrecadado pelo Município, em função da tributação incidente sobre os veículos em questão. Outro



incentivo, em São Paulo, é que o rodízio municipal não atinge veículos elétricos.

[...]

Quanto aos aspectos legais, considerando tratar-se de matéria tributária, a combinação do art. 39, inciso I, com o art. 50, *caput*, ambos da Constituição Estadual, aliada ao fato de que matéria tributária não está incluída no rol daquelas cuja iniciativa é do Governador do Estado (sobretudo os incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual), faz com que se chegue à conclusão de que é permitida a iniciativa parlamentar de lei sobre a matéria.

Assim, não há vício formal de iniciativa quanto à alteração pretendida na Lei nº 7.543, de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que verse sobre o intuito de concessão de benefício fiscal, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA. DE LIXO DOMICILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A iniciativa legislativa em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder legislativo e ao Poder executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CE). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007. A repercussão geral é presumida quando se impugnar decisão contrária a Súmula ou Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3º, CPC).2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual., Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.”3. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba/SP com fundamento no art. 102, III, a, da CF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo



para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente”. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 29, 61, § 1º, 63, I, e 84, II, III, da Constituição Federal. E o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, de sorte que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Tal conclusão é verdadeira ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha. Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe: “ADI - lei Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A lei Nº 9.53 5/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE iniciativa COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (grifo nosso).” Ainda nesse sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE lei QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO legislativo. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A



circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. iniciativa LEGISLATIVA. I. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007)” Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § I, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2004. Ministro Luiz Fux (STF - RE: 793298 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de junho de 2018 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, na forma regimental.

Com o intuito de colher os subsídios necessários à apreciação do Projeto de Lei, foi aprovado, em 19 de junho de 2018 (fls.10), meu pedido de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Em razão disso, foi acostado aos autos Ofício da Secretaria de Estado da Casa Civil, acompanhado dos Pareceres da Secretaria de Estado da Fazenda e da CELESC.

Em sua manifestação, a CELESC opina pela constitucionalidade e pelo interesse público da proposição, por tratar de matéria que abrange o direito tributário e visa à proteção do meio ambiente, à sustentabilidade e à saúde dos cidadãos.

Por seu turno, a Secretaria de Estado da Fazenda também corrobora com a constitucionalidade da proposição. Entretanto faz a ressalva que o



projeto não cumpre a LRF por estar desacompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atenta para o fato do benefício não ter prazo de vigência, já que é factível pensar que em não muito tempo a maioria dos carros serão elétricos.

Para suprir os apontamentos feitos o autor apresentou Emenda Substitutiva Global para (i) ajustar a redação inicial da propositura em face dos apontamentos realizados pelo Secretário de Estado da Fazenda; (ii) anexar os documentos provenientes da resposta ao Pedido de Informação nº 0120.4/2018 relativos à estimativa de renúncia de receita tributária; e (iii) restringir a vigência do benefício a 5 (cinco) anos, para que, após consolidado o mercado de veículos elétricos, possam eles contribuir ainda mais para a arrecadação estadual, bem como para a preservação ambiental.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a proposta em causa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, inicialmente se pode concluir que o Projeto de Lei em referência, no que atina à sua constitucionalidade, revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, a teor do que dispõem os arts. 39, inciso I, 50, *caput*, ambos da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional.

No que diz respeito aos demais aspectos de observância obrigatória por parte do Colegiado, igualmente não vislumbro nenhum óbice à tramitação da proposição.



Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0148.9/2018,
nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 31**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator